



ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SOB N.º 88/2013 DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SAFESYSTEM INFORMÁTICA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 84.817.733/0001-03, com sede na Rua Padre Anchieta, 247, município de Curitiba/PR, por seu Diretor Cássio Alberto Lang, doravante denominada simplesmente Recorrida, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **SERCOMPE COMPUTADORES LTDA.**, a r. decisão que declarou vencedora a proposta da Recorrida no Pregão Eletrônico para Registro de Preços em epígrafe, com espeque nos fatos e direitos a seguir expostos:

1. SINÓPSE DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região promoveu o Pregão Eletrônico, do tipo “menor preço por lote”, sob n.º 88/2013 visando registro de menor preço para aquisição de produtos de informática para solução *Blade Server* (Servidor do tipo lâmina), composta de equipamentos, softwares, licenças e serviços de instalação e suporte técnico, e aquisição de acessórios de energização e conexão.



Realizado o certame, na sessão do pregão eletrônico obteve-se o seguinte resultado no lote 1:

1ª - IT DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – ME – PROPOSTA: R\$ 3.980.000,00 – Desclassifica em data 27/11/2013-14:22:08:758

2ª - SAFESYSTEM INFORMATICA S/A – PROPOSTA: R\$ 3.980.999,80 – Declarada Arrematante em data de 05/12/2013-16:13:27:811

3ª COMPWIRE INFORMATICA S/A – PROPOSTA: R\$ 4.430.000,00 - Classificado em data 25/11/2013-14:20:32:361

4ª SERCOMPE COMPUTADORES LTDA – PROPOSTA: R\$ 4.795.000,00 - Classificado em data de 25/11/2013-14:19:14:599

Considerando que a empresa It Digital Tecnologia da Informação Ltda – ME foi desclassificada, a Recorrida sagrou-se vencedora por apresentar a melhor proposta para solução de informática requerida no edital no valor de R\$ 3.980.999,80 (três milhões e novecentos e oitenta mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

A Recorrente Sercompe Computadores Ltda., foi classificada apenas em 4º lugar com uma proposta no valor de R\$ 4.795.000,00 (quatro milhões e setecentos e noventa e cinco reais), o que significa dizer, R\$ 814.000,20 (oitocentos e quatorze mil e vinte centavos) mais onerosa a Administração.

Mesmo diante desta realidade a Recorrente Sercompe inconformada, aduz que a Recorrida sagrou-se vencedora do certame licitatório realizando alteração do produto ofertado para atendimento do item 07 do Lote 01 do Edital, bem como pela inexecuibilidade da proposta pela necessidade de entrega de chassis adicionais.

Alega que suposta inadequação técnica da proposta prejudica os demais concorrentes que se vincularam ao edital, bem como impacta a precificação de seus serviços, violando o princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Por fim, requer que a proposta da Recorrida para o lote 01 seja desclassificada, dando-se prosseguimento ao certame licitatório passando a analisar as propostas das demais classificadas.

2. DAS CONTRARRAZÕES AOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Em que pese o esforço da Recorrente Sercompe, para fins de tentar desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública apresentada pela Recorrida Safesystem Informática S/A, no mérito não lhe assiste razão, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital do Pregão Eletrônico prevê no Anexo I – Termo de Referência, item 1.1 as seguintes especificações:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1 Fornecimento de solução *Blade Server* (Servidor do tipo lâmina), composta de equipamentos, softwares, licenças e serviços de instalação e suporte técnico e aquisição de acessórios de energização e conexão, conforme quantidades e especificações constantes deste Termo de Referência:

LOTE 01:

Item	Descrição do Item	Quant. total para registro	Quant. para aquisição imediata
1	Chassis para Servidores do Tipo Lâmina (Enclosure)	4	2
2	Par de Switches/Módulos de Interconexão (LAN) internos ao enclosure	8	2
3	Par de Switches/Módulos de Interconexão (SAN) internos ao enclosure	8	2
4	Servidores do Tipo Lâmina (Blade)	50	24
5	HBA de rede Storage (SAN)	50	0
6	Controladora de Rede Dual Port Ethernet 10Gbps	50	0
7	Solução de Armazenamento NAND FLASH cache memory I/O	16	2

Com efeito, a Requerida apresentou a seguinte proposta:

LOTE 01				
Item	Descrição do Item	QTD Total para o registro	Valor Unitário	Valor Total para cada item
01	Marca: IBM Modelo: FLEX SYSTEM ENTERPRISE CHASSI Chassis para Servidores do Tipo Lâmina (Enclosure)	4	R\$ 77.622,54	R\$ 310.490,16



02	<p>Marca: IBM</p> <p>Modelo: System Fabric EN4093</p> <p>Par de Switches/Módulos de Interconexão (LAN) internos ao enclosure</p>	8	R\$ 79.339,76	R\$ 634.718,08
03	<p>Marca: IBM</p> <p>Modelo: Flex System FC3171 8Gb SAN Switch</p> <p>Par de Switches/Módulos de Interconexão (SAN) internos ao enclosure</p>	8	R\$ 42.625,79	R\$ 341.006,32
04	<p>Marca: IBM</p> <p>Modelo: Flex System x240 Compute Node (E5-2600)</p> <p>Servidores do Tipo Lâmina (Blade)</p>	50	R\$ 38.112,65	R\$ 1.905.632,50
05	<p>Marca: IBM</p> <p>Modelo: Flex System FC 3052 2p</p> <p>HBA de rede Storage (SAN)</p>	50	R\$ 2.096,23	R\$ 104.811,50
06	<p>Marca: IBM</p> <p>Modelo: Embedded 10Gb Virtual Fabric Adapter (VFA, also known as LAN on Motherboard or LOM)</p> <p>Controladora de Rede Dual Port Ethernet 10Gbps</p>	50	R\$ 2.061,10	R\$ 103.055,00
07	<p>Marca: IBM</p> <p>Modelo: Flex System Storage Expansion Node</p> <p>Solução de Armazenamento NAND FLASH cache memory I/O</p>	16	R\$ 36.330,39	R\$ 581.286,24
VALOR TOTAL PARA O LOTE 01				R\$ 3.980.999,80

Nas especificações do item 7, ora impugnado, foram dados os seguintes detalhes:

“Item 07 – Solução de Armazenamento NAND FLASH cache memory I/O

Especificação - Características Mínimas



Possui memória NAND FLASH MEMORY Flash produzida com part number para o fabricante da solução ofertada.

Tipo MLC (Multi Level Cell) ou eMLC (Enterprise Multi Level Cell), porém com mecanismos internos de array para garantir a segurança da mesma. Disponibilizada uma área livre de no mínimo 785GB instalada em um dos servidores blade para cada chassis oferecido, com barramento PCIe express 2.0 x4.

O tempo de acesso é de não mais que 68 microssegundos para leitura e não mais que 15 microssegundos para escrita, a aceleração de leitura de no mínimo 440.000 e escrita é de no mínimo 530.000 IOPS em dados sequenciais e o volume de transações de no mínimo 1,5GB/s para leitura e 1GB/s para escrita. A escrita é diretamente na

A área disponibilizada na NAND flash memory por servidor é otimizada para uso como armazenamento para estações virtuais e seus respectivos sistemas operacionais, para VDI estáticos e dinâmicos. Em conjunto com área de cache, o volume disponibilizado a esses recursos virtuais serão gerenciados por software para garantir

Anexo a proposta, catálogo oficial do fabricante, de acesso público através de website, onde poderão ser conferidas todas as características exigidas para o item e subitens que compõe o item ofertado, contendo informações referentes à descrição.

Link do Fabricante: <http://www.redbooks.ibm.com/abstracts/TIPS0914.html?Open>

Verifica-se que na proposta encaminhada pela Recorrida foi descrito o produto IBM Flex System Storage Expansion Node para solução de Armazenamento NAND FLASH cache memory I/O, bem como informado o link: <http://www.redbooks.ibm.com/abstracts/TIPS0914.html?Open>, entretanto, ao ser solicitada diligência pelo Secretaria de Tecnologia, verificou-se um lapso na descrição deste item e do link informado.

A possibilidade de diligência está prevista expressamente no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, sobre o tema esclarece o renomado Professor Marçal Justen Filho:

“A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado no envelope. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento que se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza em uma convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição - Pag. 692)

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência do TCU, a saber:

“Quanto à aceitação de propostas com enorme diferença de preços, o argumento de que apenas houve desmembramento dos valores das planilhas para melhorar a comparação não se



sustenta. A proposta consiste em ato formal do licitante e deve ser examinada e confrontada com as demais na forma em que é apresentada. Eventuais dúvidas podem e devem ser dirimidas mediante a realização de diligência ao participante, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.). Portanto, não cabe à administração proceder a qualquer alteração em propostas de licitantes para fins de comparação, mas sim buscar junto ao participante os esclarecimentos necessários à sua perfeita compreensão e confronto com as demais." (Acórdão 2.128/2011 – 2ª C. rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Com efeito, apesar da descrição correta das características do produto, que atende todos os itens editalícios, como acima se verifica, foi indicada apenas uma denominação e um link equivocado, o que foi prontamente corrigido na petição de esclarecimentos ainda na fase de habilitação.

Sendo certo que o produto a ser entregue, qual seja IBM Flex System PCIe Expansion Node e High IOPS MLC Mono Adapter atende todas as especificações exigidas no edital, tais como **NAND flash memory, com barramento PCIe express 2.0 x4**, tanto é assim que foi aprovada pela Secretaria de Tecnologia.

Ressalva-se que o pequeno equívoco na denominação do item, já corrigido, não gerou nenhum impacto ou alteração no preço proposto pela Recorrida, o que é de suma importância, uma vez que não favoreceu ou prejudicou nenhum outro concorrente.

Ademais, o item 8.7 do Edital prevê a possibilidade do pregoeiro sanar erros ou falhas na proposta que não a sua substância.

"8.7 No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

É exatamente o que ocorreu no presente caso, em que apesar da descrição correta do valor proposto e das especificações técnicas exigidas, houve um lapso na denominação do equipamento e do link de informações, equívocos estes que não alteram em nada a substância da proposta encaminhada pela Recorrida, tampouco prejudicaram os demais concorrentes ou o andamento do certame licitatório.

Ressalva-se que a alegação de que o equívoco na denominação deste item prejudicou a precificação das demais concorrentes, não passa de mera argumentação



desconstituída de qualquer prova, até porque o preço proposto pela Recorrida para solução de informática exigida no edital não sofreu qualquer alteração.

Neste sentido, não houve desvinculação aos ditames do edital, nem favorecimento de qualquer espécie, ao contrário, o que ocorreu foi a estrita observância dos itens editalícios e aos princípios norteadores das licitações públicas.

O outro ponto impugnado pela Recorrente é no sentido de que a proposta da Recorrida é inexequível pela necessidade de entrega de chassis adicionais. Entretanto, não passa de mera argumentação, fundada em uma interpretação equivocada do edital, que não tem o condão de desabilitar a Recorrida, conforme adiante se demonstrará.

É que lendo e relendo o edital não há exigência de que o chassi enclosed tenha capacidade para 14 laminas (slots) exclusivos – ou que devam estar preenchidos em sua totalidade – para servidores do tipo lâmina blade e, ainda, adicionais para expansão de memória baixa latência.

O que o item 2.2 do Edital em comento especifica é que deverão ter 14 baias hot plug para inserção de laminas dos servidores e, frisa-se “**se for o caso**” módulos compatíveis de expansão de memória de baixa latência, abaixo se transcreve o item objeto de impugnação:

“2.3. Deverá suportar, no mínimo, 14 (catorze) baias hot plug para inserção das lâminas dos servidores (blade servers) e também, **se for o caso**, módulos de expansão de memória de baixa latência, com capacidade máxima ocupada no mesmo gabinete.” Grifo nosso

Ora, o chassi proposto pela Recorrida suporta o número mínimo de 14 baias hot plug para inserção dos servidores “blade” e também, se for o caso, as baias (slots) existentes suportam módulos de expansão de memória de baixa latência. Portanto, não há que se falar em desatendimento do edital neste ponto.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, sendo admitida a interpretação sugerida pela Recorrente, o que se admite apenas para efeito de argumentação, há que se admitir que a redação do item 2.2 é passível de gerar interpretações dúbias, e neste caso, não pode prejudicar nenhum dos licitantes, devendo prevalecer a proposta mais vantajosa para a Administração, que indubitavelmente é a da Recorrida que oferece uma economia de **R\$ 814.000,20** (oitocentos e quatorze mil e vinte centavos) aos cofres públicos e atende todos os itens do edital.

A Lei de Licitações estabelece uma série de princípios em seu art. 3º, entre os quais está a garantia da proposta mais vantajosa para a Administração.



A proposta mais vantajosa para a Administração foi a da Recorrida Safesystem Informática S/A, a qual cumpriu todos os requisitos editalícios, oferecendo a melhor solução de informática, pelo menor preço, trazendo aos cofres públicos uma economia de R\$ 814.000,20 (oitocentos e quatorze mil e vinte centavos) em relação a proposta da Recorrente.

A proposta da Recorrente é 20,44% mais onerosa a Administração do que a proposta da Recorrida, o que não se pode admitir em nenhuma hipótese.

É importante expor que a concorrente IT Digital ofertou a mesma solução de informática (mesma marca de produtos HP) que a Recorrente com uma diferença significativa de preço na monta de R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais), o que demonstra claramente tentativa de enriquecimento sem causa, ferindo os mais comezinhos princípios elencados na Lei de Licitações.

Não justificativa plausível para que o excesso de formalismo na leitura do edital prejudique a Administração em relação a proposta mais vantajosa, senão vejamos a jurisprudência pertinente:

“Segundo a representante, à sessão de credenciamento, recebimento e abertura de envelopes do procedimento licitatório em tela, ocorrida em 29/5/2013, participaram ela e a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda. A empresa Torino Informática Ltda. apresentou proposta comercial no valor de R\$ 10.444.700,00, enquanto a Dell Computadores do Brasil Ltda., que, ao final, sagrou-se vencedora do certame, estipulou o valor de R\$ 8.030.680,00, montante esse que, após negociação, ainda veio a ser reduzido para R\$ 6.985.000,00 (ata 38/2013 - peça 1, p. 174) (...) Ressaltam que o procedimento administrativo alcançou os objetivos centrais dos certames licitatórios, quais sejam: (a) selecionar a proposta mais vantajosa ao ente contratante, e, em respeito ao erário, (b) alcançar o menor valor possível para contratação, sobretudo por tratar-se de licitação da modalidade Pregão, em que o regulamento do Sistema Sebrae impõe o julgamento pelo tipo menor preço.” (TCU – Acórdão 3442/2013 - Plenário, de 04/12/2013 04/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR EQUÍVOCO NA DIGITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DO LIVRO EM QUE REGISTRADO O BALANÇO PATRIMONIAL. RIGOR EXCESSIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 3º E 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (Reexame Necessário Nº 70047695564, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 25/04/2012)

Portanto, a Recorrida sagrou-se vencedora do presente certame licitatório, atendendo a todas as exigências editalícias, levando a Administração Pública a melhor solução proposta pelo menor preço, não havendo em que se falar em desclassificação por questões infundadas colocadas pela Recorrente em verdadeiro ato de desespero.

DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, requer-se a Vossa Senhoria, de acordo com os fundamentos supra, digno-se a julgar totalmente improcedente o recurso apresentado pela licitante Sercompe, uma vez que o produto oferecido pela Recorrida atendeu aos requisitos editalícios e ao princípio do menor preço, previsto no item 8.2 do Edital, levando a Administração a proposta mais vantajosa.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Curitiba, 11 de dezembro de 2013.



SAFESYSTEM INFORMÁTICA S/A.
Cassio Alberto Lang
Diretor